



MPF
FL. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 2451/2016

PROCEDIMENTO Nº 1.33.003.000191/2015-78

ORIGEM: PRM – CRICIÚMA/SC

PROCURADORA SUSCITANTE: PATRÍCIA MUXFELDT

PROMOTORA SUSCITADA: MARIA CLAUDIA TREMEL DE FARIA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA COMUNICANDO A CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE UM POÇO ARTESIANO NO MUNICÍPIO DE IÇARA/SC. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima narrando a construção irregular de um poço artesiano, no Município de Içara/SC, por parte de proprietário de sociedade empresária.
2. A Promotora de Justiça da Comarca de Içara/SC encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, por entender que a construção irregular de um poço artesiano afetaria os recursos minerais do subsolo, que são bens pertencentes à União Federal, nos termos do art. 20, IX, da CF.
3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, na hipótese dos autos, não há interesse público federal que justifique a atuação do MPF.
4. De acordo com o art. 26, I, da CF, incluem-se entre os bens dos Estados *“as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”*.
5. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
6. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).
7. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de representação anônima narrando a construção irregular de um poço artesiano, localizado na Rua Juventino Gabriel, Bairro Ronco D'Água, Município de Içara/SC, por parte de Rodrigo Gabriel, proprietário da sociedade empresária Comércio de Telhas e Tijolos Gabriel.

Segundo a representação anônima, o poço artesiano teria sido construído de maneira irregular, expondo os funcionários da referida empresa e transeuntes a risco.

A Promotora de Justiça da Comarca de Içara/SC encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, por entender que a construção irregular de um poço artesiano afetaria os recursos minerais do subsolo, que são bens pertencentes à União Federal, nos termos do art. 20, IX, da CF (fls. 04/05).

A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, na hipótese dos autos, não há interesse público federal que justifique a atuação do MPF (fls. 09/11).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Assiste razão à Procuradora da República oficiante (suscitante).

De acordo com o art. 26, I, da CF, as águas subterrâneas pertencem aos Estados-membros sob os quais estão armazenadas:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; (Grifei)

A Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, reconhece em seu art. 1º, a água como bem de domínio público, limitado, finito e com valor econômico, tendo o ordenamento jurídico disciplinado a utilização do recurso natural, elencando, para tanto, em consonância com fundamentos e princípios, os instrumentos de gestão pública de recursos hídricos.

No caso dos autos, ressalte-se que, como bem consignou a Procuradora da República (fls. 09/11):

De fato, possui o DNPM atribuição para atuar na gestão do patrimônio mineral brasileiro, dentro do qual se incluem as águas minerais potáveis e de mesa.

O Código de Águas Minerais (Decreto Lei nº 7.841/1945) em conjunto com o Código de Minas (Decreto Lei nº 227/1967) dispõem sobre o modo pelo qual deve ser feita a exploração de águas, bem como acerca da necessidade de autorização e modo de fiscalização.

Contudo, da análise dos referidos decretos, pode-se concluir que as autorizações de pesquisa e lavra devem ser concedidas para os casos em que a exploração da água tiver cunho econômico, consoante dispõe o artigo 14 do Decreto Lei nº 227/1967, *in verbis*:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

Posto isso, conforme se infere da denúncia anônima encaminhada ao MPE e, posteriormente, ao MPF, o poço artesiano seria utilizado apenas pela empresa Comércio de Telhas e Tijolos Gabriel, sem fins econômicos diretos, ou seja, a água obtida do poço não seria destinada à venda.

Sendo assim, s.m.j, entendo inexistir interesse público federal que justifique a atuação do MPF no presente caso.

Destarte, nessas situações, conforme se infere de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por fiscalizar os poços artesianos é dos municípios:

Assim, entendo que o declínio de atribuições promovido pela Procuradora da República suscitante deve ser ratificado por esta 2^a CCR, com o consequente conhecimento da presente remessa como conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, cuja solução incumbe ao Procurador-Geral da República.

A respeito do tema, oportuno realçar a Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cabe ao Procurador-Geral da República decidir o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna, conforme já decidido pelo STF (Precedentes: ACO 1585, 1672, 1678, 1717)

Nesse contexto, a existência do efetivo conflito federativo deve observar certos parâmetros normativos, oportunamente delineados em decisão monocrática proferida pelo il. Ministro Teori Zavascki, ao apreciar a ACO nº 2.225/ES:

Em primeiro lugar, porque não há, no caso, um conflito federativo com estatura minimamente razoável para inaugurar a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição. Realmente, conforme a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, não é qualquer conflito entre entes da Federação que autoriza e justifica a intervenção do STF, mas apenas aqueles conflitos federativos que (a) ultrapassam os limites subjetivos dos órgãos envolvidos e que (b) possuam potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo. E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios), permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre o dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal. É por isso, aliás, que, no âmbito da competência jurisdicional, embora não haja propriamente uma hierarquia entre juiz federal e juiz de direito, compete exclusivamente àquele decidir a respeito da existência ou não de interesse federal em determinada causa, decisão essa que não fica sujeita a controle, nem mesmo por via de instauração de conflito de competência, por parte da Justiça Estadual. Nesse sentido é a Súmula 150/STJ. Mutatis mutandis, esse entendimento deve orientar as relações entre Ministério Público da União e dos Estados: embora não haja, entre eles, uma relação de natureza hierárquica, é certo que o juízo sobre as atribuições do Ministério Público da União é desse órgão, não cabendo a órgão estadual qualquer controle a respeito.

Desse modo, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 29 de março de 2016.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF